



QUALIS
A2



ADULTIZAÇÃO INFANTIL NA ERA DIGITAL: RISCOS E IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA¹

CHILD ADULTIZATION IN THE DIGITAL ERA: RISKS AND IMPACTS ON CHILDREN'S DEVELOPMENT

Wesley Oliveira CUNHA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: wocbrasil@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-7799-5946>

Jordanio Carvalho de OLIVEIRA JUNIOR

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: jordaniojuniorfree@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-1453-5483>

422

RESUMO

A crescente utilização da internet e das redes sociais trouxe avanços sociais e tecnológicos, mas também elevou significativamente o risco de exposição indevida e a adultização precoce de crianças e adolescentes, comprometendo direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este artigo analisa o fenômeno da adultização infantil no contexto da cultura digital contemporânea, investigando suas manifestações, riscos psicossociais e as falhas nas redes de proteção jurídica e social. A hiperexposição digital, impulsionada por algoritmos de engajamento e lógicas de mercado, tem antecipado padrões estéticos e comportamentais típicos do universo adulto. O estudo examina as insuficiências na tutela jurídica diante da velocidade tecnológica, utilizando como referência o "Caso Felca" e o Artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Adota-se pesquisa qualitativa, com método dedutivo e abordagem descritiva, examinando doutrina, legislação e casos concretos. Ao final, conclui-se que a preservação do desenvolvimento pleno da infância exige o fortalecimento da educação digital e a responsabilização efetiva das plataformas digitais e dos responsáveis legais.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Responsabilização Civil. Responsabilização Penal. Internet. Proteção Integral.

¹ COMO CITAR: (ABNT): CUNHA, W. O.; OLIVEIRA JUNIOR, J. C. Adultização Infantil na era Digital: Riscos e Impactos no Desenvolvimento da Criança. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Maio de 2026 - Ed. 74. VOL. 03. Págs. 422-430. Disponível: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

ABSTRACT

The increasing use of the internet has brought social and technological advances, but it has also increased the risk of undue exposure of children and adolescents, compromising fundamental rights provided for in the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute (ECA). This article analyzes the child adultization phenomenon in the context of contemporary digital culture, investigating its manifestations, psychosocial risks, and structural failures in the legal and social protection networks. Digital overexposure, driven by engagement algorithms and market logic, has anticipated aesthetic and behavioral patterns typical of the adult universe. The study examines the shortcomings of legal protection in the face of technological speed, using the "Felca Case" and Article 17 of the Child and Adolescent Statute (ECA) as practical references. A qualitative research is adopted, with a deductive method and a descriptive approach, examining doctrine, legislation, and concrete cases. Finally, it is concluded that preserving the full development of childhood requires the strengthening of digital education and the effective responsibility of digital platforms and legal guardians.

423

Keywords: Child and Adolescent. Integral Protection. Internet. Penal Responsibility. Civil Responsibility.

INTRODUÇÃO

A internet transformou as relações sociais, possibilitando o compartilhamento instantâneo de informações. Contudo, a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e plataformas digitais tem se tornado uma preocupação crescente. Conforme o art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Num cenário marcado pela crescente digitalização das relações sociais, pela popularização das redes virtuais e pela difusão intensa de conteúdo audiovisual, as crianças se tornaram personagens centrais de um desafio contemporâneo: a sua exposição e consequente adultização no ambiente online.

Situações em que seus rostos, imagens, vídeos ou dados pessoais são disponibilizados em plataformas digitais sem moderação impõem riscos severos à sua privacidade, intimidade e integridade psicológica, social e jurídica. Na esfera

jurídica brasileira, essa realidade exige um especial grau de preocupação, tendo em vista que os menores de idade são sujeitos de direitos fundamentais pela doutrina da proteção integral, consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição da República.

Nesse contexto, a exposição indevida de menores e a sua indução a padrões estéticos e comportamentais adultos não constituem apenas questões de ordem ética, pedagógica ou familiar. Ela configura matéria de responsabilização civil e penal, porque envolve violações de direitos da personalidade e, em determinados casos, situações de abuso ou exploração. O presente trabalho propõe-se a investigar a responsabilização civil e penal que incide sobre tais condutas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os desafios doutrinários e jurisprudenciais que se apresentam frente ao ecossistema digital.

A relevância do tema se revela por múltiplos motivos. Primeiro, porque o ambiente digital reduziu barreiras de acesso à imagem e aos dados pessoais, atingindo menores que não dispõem de plena capacidade de discernimento sobre o uso de sua imagem. Segundo, porque a exposição indevida e a adultização precoce repercutem em danos psicológicos profundos e violação de direitos fundamentais. Terceiro, porque o tema dialoga diretamente com a responsabilidade compartilhada entre pais, plataformas digitais e o Estado.

ARCABOUÇO JURÍDICO DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE MENORES NA INTERNET

A análise teórica e normativa da responsabilização pela exposição indevida e adultização de menores de idade na internet exige uma abordagem interdisciplinar. O fenômeno envolve não apenas o Direito Civil e o Direito Penal, mas também o Direito Constitucional, o Direito Digital, o Direito da Criança e do Adolescente e a legislação de proteção de dados pessoais.

A fundamentação jurídica que ampara a proteção integral dos menores no ambiente digital encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Cada um desses diplomas legais busca assegurar os direitos à imagem, à privacidade e à dignidade das crianças e adolescentes.

Princípio da Proteção Integral e a Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 introduziu o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes em seu artigo 227. Esse dispositivo representa um marco civilizatório ao superar a antiga doutrina da situação irregular, reconhecendo o menor como sujeito de direitos plenos. No contexto digital, o princípio da proteção integral assume contornos ainda mais relevantes.

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) serve de base para a interpretação de todo o ordenamento jurídico e impõe a necessidade de garantir que a presença de crianças na internet preserve a sua formação moral, psicológica e social. Maria Berenice Dias (2021) enfatiza que o respeito à dignidade na infância é o primeiro passo para a construção de uma sociedade justa, sendo a violação desse princípio uma afronta direta aos direitos da personalidade do menor. Assim, a proteção integral e a dignidade constituem o eixo estruturante da responsabilização jurídica.

425

Direitos da Personalidade: Imagem, Honra e Privacidade

Os direitos da personalidade, assegurados no Código Civil (arts. 11 a 21), tutelam aspectos essenciais à existência digna do indivíduo, entre eles a imagem, a intimidade e a honra. No caso das crianças e adolescentes, tais direitos recebem proteção reforçada em razão da vulnerabilidade reconhecida pela legislação. O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem e da identidade.

A exposição indevida de menores e a exploração comercial precoce de sua imagem ferem diretamente esses preceitos, gerando responsabilidade civil pelos danos morais ocasionados. O artigo 20 do Código Civil dispõe que a utilização da imagem de uma pessoa pode ser proibida se lhe atingir a honra ou a respeitabilidade, ou se for usada com fins comerciais não autorizados. Casos de sharenting, prática em que pais ou responsáveis divulgam excessivamente imagens e informações sobre os filhos, demonstram que, mesmo sem intenção de causar dano, a conduta pode ensejar responsabilidade civil, visto que os responsáveis têm o dever legal de zelar pela privacidade da criança.

No âmbito civil, a responsabilização decorre da prática de ato ilícito, conforme o artigo 186 do Código Civil. A conjugação desse dispositivo com o artigo 927 impõe o dever de reparar o dano sempre que houver violação a direito alheio. Além disso, a

responsabilidade estende-se aos pais ou responsáveis legais por força do dever de vigilância, conforme o artigo 932, inciso I, do Código Civil.

Responsabilização Penal e Tipificações Correlatas

A responsabilização penal pela exposição indevida de menores relaciona-se diretamente à proteção da dignidade sexual, da imagem e da integridade moral da criança e do adolescente. O Código Penal Brasileiro e o ECA preveem tipos penais específicos voltados à repressão de condutas no ambiente digital:

- **Artigo 218-C do Código Penal:** criminaliza a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem consentimento da vítima;
- **Artigo 241-A do ECA:** prevê pena de reclusão de três a seis anos para quem publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive a internet, registro contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;
- **Artigo 241-B do ECA:** criminaliza o armazenamento de material pornográfico infantil;
- **Artigo 241-D do ECA:** responsabiliza aquele que alicia, assedia ou constrange criança com o fim de praticar ato libidinoso.

Além desses, aplicam-se tipos penais genéricos, como os crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do Código Penal). Renato Lima (2023) ressalta que a internet cria novas formas de criminalidade que desafiam os mecanismos tradicionais de persecução penal, exigindo uma atuação estatal cada vez mais eficiente no campo da investigação digital.

A EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE MENORES E O FENÔMENO DA SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL

A análise bibliográfica revelou que a exposição de crianças na internet varia desde publicações de caráter afetivo até a adultização comercial explícita e a violação de direitos de imagem. O termo sharenting descreve a prática de pais e responsáveis que publicam, de forma excessiva, informações e imagens sobre seus filhos em redes sociais.

Embora em muitos casos essa conduta tenha caráter inocente, a superexposição pode causar danos à imagem, à privacidade e à integridade emocional da criança, além de representar risco de uso indevido por terceiros mal-intencionados. Como destaca Maria Berenice Dias (2021), os direitos da

personalidade da criança são inalienáveis e irrenunciáveis, cabendo aos pais protegê-los, e jamais dispor deles em nome próprio. Em sentido semelhante, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022) afirmam que a proteção da imagem estende-se ao ambiente digital, onde os danos se perpetuam de forma irreversível.

Jurisprudência dos Tribunais Superiores

A pesquisa jurisprudencial revelou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) vêm consolidando entendimentos relevantes sobre a matéria. No REsp nº 1.568.290/SP, a Ministra Nancy Andrighi reconheceu a responsabilidade civil pelo uso da imagem de uma criança sem autorização, afirmando que a utilização indevida da imagem de menor viola a dignidade e a integridade moral, sendo suficiente para gerar dano moral indenizável. Esse precedente reforça que o dano moral é presumido quando se trata de violação de imagem de menor de idade.

Já o STF, no ARE nº 1.210.259, analisou a colisão entre a liberdade de expressão e a dignidade humana, reafirmando que a liberdade de expressão não é direito absoluto e deve ser exercida em harmonia com a proteção da infância e da adolescência. Tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), também vêm condenando responsáveis pela divulgação de conteúdos vexatórios ou adultizados de seus filhos, entendendo que há violação direta aos direitos da personalidade da criança.

A Responsabilidade das Plataformas Digitais e a LGPD

Com a expansão das redes sociais, a responsabilidade dos provedores de aplicação tornou-se tema central. O artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece que o provedor somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar providências para tornar o conteúdo indisponível.

Todavia, quando se trata de conteúdos envolvendo crianças, a jurisprudência adota interpretação mais rigorosa. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.512.647/SP, afirmou que em casos que envolvem menores ou conteúdos ilícitos de natureza sexual, a responsabilidade das plataformas pode ser objetiva, dado o dever de vigilância reforçado.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reforça essa proteção em seu artigo 14, determinando que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um

dos pais ou responsável legal. O parágrafo 3º do mesmo artigo impõe aos controladores o dever de minimizar a coleta de dados e proíbe o seu compartilhamento com terceiros sem autorização expressa. A atuação conjunta da LGPD com o ECA e o Marco Civil da Internet forma, portanto, um sistema de proteção jurídica integrada.

ESTUDO DE CASO: O CASO FELCA E O ARTIGO 17 DO ECA

Um exemplo prático e recente da insuficiência das redes de proteção e do impacto da cultura digital foi o "Caso Felca". Em agosto de 2025, o youtuber Felipe Bressanim (Felca) publicou um vídeo-denúncia que gerou grande repercussão nacional ao expor conteúdos sexualizados e dinâmicas de exploração envolvendo crianças em redes de entretenimento e transmissões ao vivo.

O episódio ilustrou de forma contundente as falhas sistêmicas de fiscalização das plataformas e do próprio Estado. Após a denúncia ganhar tração na opinião pública, parlamentares na Câmara dos Deputados se mobilizaram para pautar a adultização infantil nas redes sociais, revelando que a reação do Poder Público muitas vezes ocorre apenas sob forte pressão social e midiática. Enquanto essa visibilidade pública não acontece, inúmeras violações semelhantes ocorrem sem controle efetivo.

O Caso Felca evidencia uma grave violação ao Artigo 17 do ECA, o qual estabelece a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação de sua imagem e identidade. Ao expor a criança a lógicas de sensualidade precoce e monetização agressiva voltadas aos adultos, o ecossistema digital desrespeita a integridade do menor. Isso transforma o sujeito de direitos em mero objeto de visibilidade e exploração econômica, tornando urgente fortalecer a proteção integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição indevida e a adultização de crianças na internet não configuram apenas desvios de conduta parental; são violações contemporâneas de direitos humanos, alimentadas por uma cultura digital que ainda não aprendeu a dimensionar as consequências das publicações. No instante em que a imagem de um menor é lançada ao ambiente virtual, ela se torna rastro e dado submetido às lógicas dos algoritmos.

A responsabilização jurídica opera como remédio posterior. No entanto, quando tratamos da infância, os danos à integridade psíquica e moral são de difícil mensuração, afetando a autoestima e abrindo portas para novas formas de violência.

Políticas públicas de educação digital e programas de conscientização não são meros complementos; constituem o núcleo da prevenção.

O desafio maior é cultural e ético. Trata-se de promover uma convivência digital em que crianças possam explorar e existir com segurança, sem que a sua intimidade seja convertida em moeda de troca para monetização de conteúdos ou vaidades adultas. O avanço tecnológico é inevitável, mas a erosão da dignidade humana não pode ser aceita como efeito colateral do progresso. Cabe à família, à sociedade e ao Estado construir barreiras éticas e normativas robustas que protejam a infância, pois proteger a infância é proteger o futuro da própria humanidade.

429

REFERÊNCIAS

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Brasil). **Guia Orientativo:** Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. Brasília, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Marco Civil da Internet. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ARE 1.210.259/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 5 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1.512.647/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 10 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1.568.290/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 21 jun. 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.

FERREIRA, M. S.; FERREIRA, L. R.; MELO, J. P. Adultização infantil na contemporaneidade: reflexões sobre o brincar e o consumo. **Revista Psicologia e Sociedade**, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LIMA, Renato. **Crimes Cibernéticos e Proteção de Dados**. São Paulo: Atlas, 2023.

LIMA, R. Vulnerabilidade digital e riscos em mídias sociais: a infância sob o controle de algoritmos. São Paulo: Editora Acadêmica, 2025.

RÁDIO SENADO. **Caso Felca**: repercussão e denúncia de adultização infantil em plataformas digitais. Reportagem especial de agosto de 2025.